

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral: 13-17.2015.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ – RS (22ª ZONA ELEITORAL - GUAPORÉ)

Protocolo: 6.276/2015

Assunto: RECURSO ELEITORAL – MESÁRIO FALTOSO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: CAROLINA DE MEDEIROS ROCHA

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO. FALTA NO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2014. MULTA ELEITORAL. ARTIGO 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de Guaporé-RS (fls. 07-07v) contra sentença da Juíza Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral que, nos autos do Processo nº 6025.2014.621.0022, não reconheceu a configuração do delito previsto no art. 344 do Código Eleitoral (fl. 17).

A referida sentença arbitrou o pagamento de multa à recorrida, no valor de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), com fulcro no art. 760, § 4º, inciso II, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral, em decorrência do não comparecimento aos trabalhos eleitorais, durante o segundo turno do pleito de 2014, no município de Serafina Corrêa/RS (fl. 13), porém não reconheceu a configuração do delito previsto no art. 344 do Código Eleitoral (fl. 17).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, vieram com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 20).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

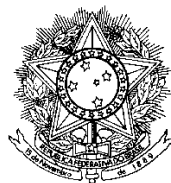
O recorrente foi intimado em 17/12/2014 (fl. 18), tendo apresentado recurso no dia 08/01/2015 (protocolo de interposição à fl. 07), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, a teor do art. 362 do Código Eleitoral¹, desconsiderando-se o período de 20/12/2014 a 06/01/2015 em razão da suspensão dos prazos processuais nesse intervalo, em cumprimento à Portaria nº 408/2014 do TRE-RS.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A Justiça Eleitoral, consoante registro na Ata da Mesa Receptora de Votos (fl. 09) e no Cadastro de Consulta ao Eleitor (fl. 12), constatou o não comparecimento injustificado da recorrida aos trabalhos eleitorais, no segundo turno das Eleições de 2014, no seu município de inscrição (Serafina Corrêa/RS).

Sentenciando o feito, a juíza *a quo* arbitrou o pagamento de multa à recorrida, no valor de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), com fulcro no art. 760, § 4º, inciso II, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral, desconhecendo a configuração do delito previsto no art. 344 do Código Eleitoral.

¹RECLAMAÇÃO. NOTÍCIA-CRIME. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. CRIME ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ARQUIVAMENTO, DE OFÍCIO, DE NOTÍCIA-CRIME POR ATIPICIDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE. INSURGÊNCIA TEMPESTIVA. RECEBIMENTO COMO RECURSO DO ART. 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. O arquivamento de termo circunstanciado fundamentado na atipicidade da conduta pode ser combatido pelo recurso previsto no art. 362 do Código Eleitoral, equivalente à apelação criminal, pois a decisão, segundo o entendimento do STF, faz coisa julgada material. (TRE-SC RDJE 3327 SC, Relator: IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 11/11/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 07-07v), o Ministério Público Eleitoral pugna pela instauração de termo circunstanciado pelo delito do art. 344 do Código Eleitoral:

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

No entanto, da análise do caso, verifica-se que não é cabível a aplicação da sanção prevista no art. 344 do Código Eleitoral, haja vista que o art. 124² do mesmo diploma trata da punição administrativa pelo não comparecimento do mesário no dia da votação.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº 638, Acórdão de 28/04/2009, Relator(a)

²Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA,
Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data
21/5/2009, Página 19 RJTSE - Revista de jurisprudência do
TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 28/4/2009, Página 16)

Dessa forma, considerando que a legislação eleitoral não prevê a
cumulação das duas sanções (administrativa e penal), o recurso não merece
provimento.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos,
manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 25 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\r248jrnm25d4er2tu6q_1875_64972292_150526230125.odt